DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

Nota Informativa nº 8 / DGPGF / 2014

Assunto: Programa de Rescisões por Mútuo Acordo - Pessoal Docente

No sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelas Escolas sobre o processamento e pagamento das compensações e outros direitos dos docentes no âmbito do Programa de Rescisões por Mutuo Acordo, informa-se que:

l – Compensações no âmbito do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo-Pessoal Docente:

- 1. Com a publicação da Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro, foi regulamentado o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes, integrados na Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, dos estabelecimentos de educação ou de ensino dependentes do Ministério da Educação e Ciência.
- 2. Para os docentes sem componente letiva e desde que tenham os acordos de cessação do contrato do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, assinados até 30 de abril de 2014 inclusive, cessam a relação jurídica nessa data, devendo os estabelecimentos de ensino proceder ao processamento da respetiva compensação, com pagamento obrigatório em 23 de maio de 2014.
- 3. Para os docentes com componente letiva, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º da mencionada Portaria n.º 332-A/213, o acordo de cessação apenas produzirá efeitos a partir do dia 01/09/2014.
- 4. Os montantes das compensações no âmbito deste programa devem ser requisitados na classificação económica: 01.02.12.B0.A0 – Programa de Rescisões por Mútuo Acordo – Compensação – Pessoal Docente, Atividade 957 – Gestão de Recursos Financeiros.

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- 5. Os Agrupamentos/Escolas deverão verificar, na área reservada aos Estabelecimentos de Ensino no sítio desta Direção-Geral, os montantes cabimentados para as compensações por trabalhador.
- 6. O valor da compensação a atribuir aos docentes no âmbito deste Programa, não está sujeito à redução remuneratória, uma vez que o mesmo já é calculado com base nas remunerações após as reduções remuneratórias em vigor.
- 7. Os serviços devem igualmente atender à pendência de eventuais penhoras, informando as entidades competentes de que o trabalhador cessa a relação jurídica de emprego público a 30 de abril de 2014 e procedendo em conformidade com as notificações existentes nesse âmbito.

II – Efeitos da Cessação do Contrato (art.º 180º do RCTFP)

Considerando que na data da cessação do contrato, o nº 1 do art.º 180º do RCTFP, determina que seja pago ao trabalhador a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como o respetivo subsídio, os estabelecimentos de ensino devem ter em atenção o seguinte:

 A remuneração correspondente ao período de férias não gozadas deve ser requisitada na classificação económica: 01.02.12.A0.A0 - Abonos devidos pela cessação da relação jurídica – Pessoal docente.

O cálculo do período de trabalho prestado no ano da cessação corresponderá ao número de dias de férias proporcional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ndf = (Ndt \times 25) / 365$$

Ndf - o número de dias de férias arredondado, por excesso, para a unidade seguinte.

Ndt - o número de dias de serviço efetivo - ou situações para este efeito equiparadas.

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

O montante da remuneração correspondente deve ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Remuneração por Férias Não Gozadas = RBM x Ndf / 22

Nota: A este total não são adicionados os dias de férias por idade ou por antiguidade, que se reportam ao ano em que se vencem e que são considerados no cálculo da remuneração do período de férias vencidas a 1 de janeiro de 2014.

 O subsídio de férias corresponde ao período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação deve ser requisitado na classificação económica – 01.01.14.SF.A0 – Subsidio de Férias – Pessoal Docente.

Subsídio de Férias = RD x 1,365 x ndf

RD - Remuneração diária (Remuneração Base mensal / 30)

Ndf – o número de dias de férias, não podendo exceder o limite de 22 dias.

Nota: O trabalhador tem direito a um subsídio de férias, no máximo, de valor igual a um mês de remuneração base mensal nos termos do nº 2 do art.º 208º do RCTFP.

3. Nos termos do disposto no nº 2 do referido art.º 180º, cessando o contrato antes de gozado o período de férias vencido a 1 de Janeiro de 2014, o trabalhador tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas e subsídio de férias respetivo, devendo ser aqueles montantes requisitados nas rubricas 01.02.12.A0.A0 e 01.01.14.SF.A0 respetivamente.

III - Regras de Tributação da Compensação

 O tratamento fiscal do valor ilíquido da compensação de cada trabalhador é da responsabilidade dos serviços processadores, que deverão ter em atenção o fator de majoração utilizado no cálculo da compensação (consultar área reservada aos Estabelecimentos de Ensino no sítio desta Direção-Geral).

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- 2. A taxa de retenção na fonte em sede de IRS é determinada pelo montante sujeito a tributação (e não pelo valor total da compensação), nos termos do nº 1 do artigo 99º do Código do IRS.
- Sobre o valor sujeito a tributação incide, após as deduções devidas, a retenção na fonte em sede de sobretaxa de IRS, nos termos dos nºs 5 a 8 do artigo 187º do código de IRS.
- 4. Não há lugar a desconto para o regime de proteção social ou ADSE.
- Ainda relativamente aos procedimentos a seguir em sede de tributação da compensação, sugere-se a consulta da informação constante da página da DGESTE, http://www.dgeste.mec.pt/rmadocentes/fags.pdf

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 05 de maio de 2014

O Subdiretor - Geral